





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE DO VEREADOR RICARDO BONOMO VASCONCELOS

### PROJETO DE LEI



Dispõe sobre a "Criação da Semana" do empreendedorismo nas escolas municipais de Linhares e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído a "Semana do Empreendedorismo" nas Escolas da Rede Municipal de Ensino no âmbito do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único** - As atividades referidas no *caput* deste artigo terão a duração de 01 (uma) semana, ficando a critério da Secretaria Municipal de Educação seu desenvolvimento, em conformidade com o tema.

**Art. 2º** A Semana do Empreendedorismo fará parte do calendário escolar anual, e poderá ser aberta para os pais dos alunos, comunidade e empresas locais.

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar a data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito.

Ricardo Bonomo Vasconcelos  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000226/2018

ABERTURA: 31/01/2018 - 17:37:08

REQUERENTE: RICARDO BONOMO

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A "CRIAÇÃO DA SEMANA" DO EMPREENDEDORISMO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

José Carlos S. de Jesus  
PROTOCOLISTA



## CONTINUAÇÃO PROJETO VIOÊNCIA CONTRA MULHER

### JUSTIFICATIVA

O empreendedor é a pessoa que imagina, desenvolve projetos, executa ações inovadoras e empresariais. Nesse sentido, a Rede de Ensino Municipal de Linhares precisa preparar seus alunos para a vida profissional e o mercado de trabalho, a fim dos mesmos poderem competir com o propósito de conquistar espaço e sucesso. E para que isso aconteça, os alunos precisam ter condições mínimas de desenvolvimento empreendedor e atitudes criativas.

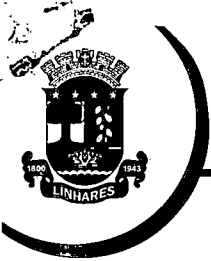
O empreendedorismo estimula o ser humano em todos os aspectos e dimensões, visando contribuir para a execução de novas ideias, autonomia e responsabilidade. E é desta forma que ele deve se manifestar no ambiente escolar: auxiliando alunos, pais e comunidade local na habilidade de organizar, liderar pessoas, conhecer tecnicamente as etapas e processos necessários para se tornar um empreendedor.

Em outras cidades, encontram-se escolas municipais que aderiram a um projeto semelhante, e segundo os professores, os alunos desenvolvem projetos empreendedores e são convidados a apresentá-los em feiras internas de sua instituição, melhorando o desempenho individual e em grupo dos seus alunos.

Assim sendo, conto com a apreciação dos Nobres Vereadores para a aprovação desse Projeto de Lei.

Plenário "Joaquim Calmon" da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito.

**Ricardo Bonomo Vasconcelos**  
Presidente



**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 000226/2018**

**"DISPÕE SOBRE A "CRIAÇÃO DA SEMANA"  
DO EMPREENDEDORISMO NAS ESCOLAS  
MUNICIPAIS DE LINHARES, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

**Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal,  
de autoria do vereador RICARDO BONOMO visando como  
determina sua Ementa: "DISPÕE SOBRE A "CRIAÇÃO DA  
SEMANA" DO EMPREENDEDORISMO NAS ESCOLAS  
MUNICIPAIS DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A competência privativa do Poder Executivo Municipal está  
inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei  
Orgânica Municipal. (*verbis*)**

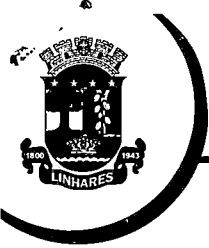
*Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da  
Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos  
previstos nesta Lei Orgânica.*

*Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:*

*.....*  
*XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração  
municipal;*

**Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de  
iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo  
municipal invade a competência do Chefe do Executivo.**





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.**


**Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei N° 000226/2018 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes, por conseguinte ferindo de morte o artigo 2° da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

**Vale ressaltar, que a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".**

**Sendo assim, a título de sugestão, nada impede que o nobre Edil, autor do presente projeto de lei, encaminhe a presente proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, de forma indicativa, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.**

**Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente**

Página 2



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

**legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.**

**Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.**

**É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.**

**Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.**



**JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI**  
**Procurador Jurídico**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 000226/2018

Trata-se de Projeto de Lei - PL de autoria do vereador **RICARDO BONOMO**, que *"Dispõe sobre a Criação da Semana do Empreendedorismo nas Escolas Municipais de Linhares, e dá Outras Providências"*.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, existe vício de iniciativa na sua propositura, haja vista ser competência do Poder Executivo Municipal legislar sobre a organização e funcionamento da administração municipal, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes, ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o projeto de lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais.



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 000226/2018, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico municipal.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito.

**TOBIAS COMETTI**  
Presidente

**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Relator

**GELSON LUIZ SUAVE**  
Membro





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,**  
**FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 000226/2018**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA DO  
EMPREENDEDORISMO NAS ESCOLAS  
MUNICIPAIS DE LINHARES E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ricardo Bonomo Vasconcelos, com o objetivo de instituir a Semana Do Empreendedorismo nas escolas municipais de Linhares, realizada anualmente nas escolas da rede municipal de ensino.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está claramente inserida nos termos dos artigos 31 e 58, XIII da Lei Orgânica Municipal. A simples verificação dos dispositivos demonstra que a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do Executivo, não sendo possível, dessa forma, que a iniciativa do Projeto de Lei se dê pela Câmara Municipal.

Assim, permitir o prosseguimento e aprovação deste Projeto de Lei, feriria frontalmente a separação dos Poderes, pois se permitiria que o Poder Legislativo tomasse para si uma competência legislativa cabível exclusivamente ao Chefe do Executivo, conforme bem asseverado no parecer emitido pela Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

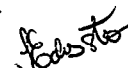
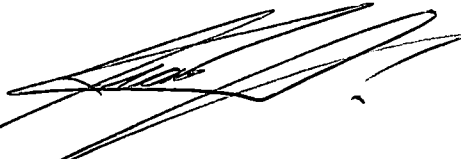
Passa-se, então, à verificação quanto aos reflexos financeiros trazidos pelo Projeto de Lei.

Pela análise do Projeto de Lei, denota-se que o mesmo trará impactos financeiros ao município, uma vez que a implementação da lei conforme está, certamente traria gastos adicionais ao município, como a confecção de impressos informativos, realização de palestras, feiras e seminários, bem como demais custos exigidos para a realização do evento, afrontando assim o artigo 32 da Lei Orgânica Municipal que prevê a impossibilidade de aumento de despesas nos projetos de iniciativa do legislativo municipal.

Pelo exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com todos os seus membros, **por maioria de votos, é de parecer contrário ao seu prosseguimento.**

O Vereador Jean Vergílio Acácio de Menezes, divergindo dos demais membros, é favorável ao prosseguimento do projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

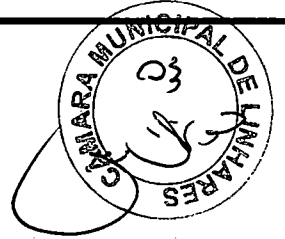
Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito.

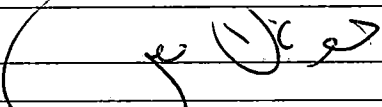
  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
Relator

  
**ROSA IVANIA EUZÉBIO DOS SANTOS**  
Membro

Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao gabinete do Presidente para conhecimento em 31/01/2018.	
	
Douglas Rodrigues de Barros	
Protocolista	
Mat. 6482	



Processo n°.....: 000226/2018

**PARECER**

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga na procuradoria o presente procedimento de projeto de lei sem o devido andamento.

Pois bem.

O *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120 que, *verbis*:

**Art. 120.** Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

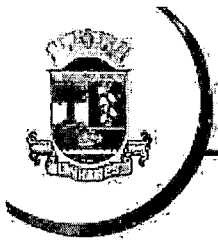
**Parágrafo único.** As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.

Verifico no presente caso que a proposição não foi deliberada pela Câmara Municipal, tendo ocorrido a troca de legislatura e o titular da proposta não foi reeleito, razão pela qual, o procedimento deverá ser arquivado.

É o parecer.

Linhares (ES), 19 de julho de 2021.

  
**MÁRCIO PEREIRA PÁDUA**  
Procurador Geral  
Matrícula 6.859



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

Processo n. 000226/2018

**DESPACHO**

Com fulcro no art. 120 do Regimento Interno, considerando que a proposição não foi deliberada pela Câmara Municipal, tendo ocorrido a troca de legislatura e o titular da proposta não foi reeleito, determino o ARQUIVAMENTO.

Linhares (ES), 19 de julho de 2021.

  
**ROQUE CHILE DE SOUZA**  
Presidente da Câmara Municipal de Linhares